

AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
REJEIÇÃO NAS  
COMISSÕES DE  
MÉRITO.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.965-B, DE 2014** **(Do Sr. Valmir Assunção)**

Modifica a redação dos artigos 3º e 10 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para incluir como objetivo específico do crédito rural a produção de produtos agropecuários destinados à alimentação humana; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. CELSO MALDANER); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. JERÔNIMO GOERGEN).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

**Art. 1º.** Esta Lei Modifica a redação dos artigos 3º e 10 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para estabelecer como objetivo do crédito rural a produção de produtos agropecuários destinados á alimentação humana.

**Art. 2º.** Os artigos 3º e 10 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. São objetivos específicos do crédito rural:

I - .....

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários, **especialmente** aqueles destinados ao **mercado interno e à alimentação humana;**

III - .....

IV - incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade e à melhoria do padrão de vida das populações rurais, **e à adequada proteção do meio ambiente;**

**V – garantir a segurança alimentar.” (NR)**

.....

“**Art. 10.** As operações de crédito rural subordinam-se às seguintes exigências essenciais:

I - .....

II - .....

III - .....

IV – Aplicação pelo proponente de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor contratado na modalidade prevista no inciso I do artigo 9º desta Lei para a produção de produtos agropecuários destinados à alimentação humana.” (NR)

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A estimativa da produção de grãos no Brasil, safra 2013/2014, é de que serão colhidas 193,8 milhões toneladas. Todavia, conforme projeção do Fundo de Populações das Nações Unidas, organismo da ONU, a safra recorde de grãos não será suficiente para suprir a demanda de alimentos. Com o crescimento populacional e da renda naturalmente aumentou a demanda por alimentos. De outro lado, o modelo atual de produção e de financiamento agropecuário privilegia a produção de *comodities* destinadas à exportação.

Enquanto a soja teve uma expansão de área plantada em 61% nos últimos dez anos, ocupando 29,8 milhões dos 55 milhões de hectares plantados com lavouras, produtos tradicionais na alimentação do povo brasileiro como o arroz teve a área reduzida em 25% e o

feijão em 29%, conforme dados sistematizados pela CONAB. E enquanto a produção de soja cresceu 73%, a produção de arroz permaneceu estagnada em 12 milhões de toneladas e o feijão em 3 milhões de toneladas.

Esta distorção decorre também da forma como são destinados os recursos do crédito rural. Segundo dados do anuário estatístico do crédito rural de 2012, divulgado pelo Banco Central, do total de 35 bilhões reais destinados ao custeio de lavouras, 35% foram destinados ao plantio de soja, enquanto o arroz ficou com apenas 4%, o feijão com 1%, o tomate com 0,5% (meio por cento) e a batata com 0,8%.

Para reverter este quadro de redução da produção de alimentos é que propomos o presente projeto, para incluir entre os objetivos do crédito rural a produção de alimentos, e estabelecer a obrigatoriedade do tomador do crédito em aplicar pelo menos 50% do valor na produção de alimentos.

Assim, conclamamos os nobres pares para aprovação desta proposta que, acredito, contribuirá para aumentar a oferta de alimentos à população brasileira.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2014.

Deputado Valmir Assunção – PT/BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 4.829, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965**

Institucionaliza o crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 3º São objetivos específicos do crédito rural:

I - estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuado por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários;

III - possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios;

IV - incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade e à melhoria do padrão de vida das populações rurais, e à adequada defesa do solo;

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional, de acordo com as atribuições estabelecidas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, disciplinará o crédito rural do País e estabelecerá, com exclusividade, normas operativas traduzidas nos seguintes tópicos:

- I - avaliação, origem e dotação dos recursos a serem aplicados no crédito rural;
- II - diretrizes e instruções relacionadas com a aplicação e controle do crédito rural;
- III - critérios seletivos e de prioridade para a distribuição do crédito rural;
- IV - fixação e ampliação dos programas de crédito rural, abrangendo todas as formas de suplementação de recursos, inclusive refinanciamento.

.....

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DO CRÉDITO RURAL

.....

Art. 10. As operações de crédito rural subordinam-se às seguintes exigências essenciais:

- I - idoneidade do proponente;
- II - apresentação de orçamento de aplicação nas atividades específicas;
- III - fiscalização pelo financiador.

Art. 11. Constituem modalidade de operações:

I - Crédito Rural Corrente a produtores rurais de capacidade técnica e substância econômica reconhecidas;

II - Crédito Rural Orientado, como forma de crédito tecnificado, com assistência técnica prestada pelo financiador, diretamente ou através de entidade especializada em extensão rural, com o objetivo de elevar os níveis de produtividade e melhorar o padrão de vida do produtor e sua família;

III - Crédito às cooperativas de produtores rurais, como antecipação de recursos para funcionamento e aparelhamento, inclusive para integralização de cotas-partes de capital social, destinado a programa de investimento e outras finalidades, prestação de serviços aos cooperados, bem como para financiar estes, nas mesmas condições estabelecidas para as operações diretas de crédito rural, os trabalhos de custeio, coleta, transportes, estocagem e a comercialização da produção respectiva e os gastos com melhoramento de suas propriedades.  
*(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 784, de 25/8/1969)*

IV - Crédito para Comercialização com o fim de garantir aos produtores agrícolas preços remuneradores para a colocação de suas safras e industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;

V - Crédito aos programas de colonização e reforma agrária, para financiar projetos de colonização e reforma agrária como as definidas na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

.....

.....

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 7.965, de 2014, o ilustre Deputado Valmir Assunção propõe alteração nos artigos 3º e 10 da Lei nº 4.829, de

5 de novembro de 1965, que institucionaliza o crédito rural.

A modificação pretendida para o art. 3º visa incluir, entre os objetivos específicos do crédito rural, o favorecimento, em especial, das operações de custeio e de comercialização relativas a produtos destinados ao mercado interno e à alimentação humana; incentivar a adequada proteção do meio ambiente; e garantir a segurança alimentar.

Com a inserção de inciso IV no art. 10, propõe, como nova exigência essencial do crédito rural, a aplicação de pelo menos 50% do valor contratado em operações de custeio na obtenção de produtos agropecuários destinados à alimentação humana.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 7.965, de 2014, foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões sob o regime ordinário, com tramitação inicial nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e posterior manifestação das Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Propõe o nobre Deputado Valmir Assunção modificar a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, que institucionaliza o crédito rural, de modo a favorecer as operações de custeio e de comercialização relativas a produtos agropecuários destinados ao mercado interno e à alimentação humana; incentivar a adequada proteção do meio ambiente; e garantir a segurança alimenta. Além disso, propõe a destinação de pelo menos 50% do valor das operações de custeio para a produção de alimentos destinados ao consumo do ser humano.

Para este relator, são duas as medidas centrais da proposição: a garantia do abastecimento do mercado interno; e a produção de alimentos destinados ao consumo do ser humano.

Quanto à garantia do abastecimento de alimentos para o mercado interno, acredito tratar-se de preocupação infundada. Desde a criação do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, há exatos 50 anos, nossos sistemas produtivos passaram por grande transformação: organizaram-se, modernizaram-se e conseqüentemente, tornaram-se mais eficientes.

Esse ganho de desempenho nos permitiu, ao mesmo tempo,

não mais enfrentar problemas com o abastecimento do mercado interno de produtos agropecuários, *in natura* e processados, alcançando a autossuficiência ou mesmo as primeiras colocações no *ranking* dos maiores produtores e exportadores de variados produtos.

Todo esse avanço tem muito a ver a certeza que prevalece entre nossos agricultores de poderem direcionar suas atividades segundo os estímulos emanados pelos mercados nacional e internacional, contando sempre com o apoio dos recursos oriundos do SNCR, sejam quais forem suas decisões alocativas. Qualquer alteração nessa premissa fragiliza a confiança com que operam e a disposição em investir em seus sistemas produtivos.

Com relação à exigência de se destinar ao menos 50% do valor das operações de custeio para a produção de alimentos destinados ao consumo do ser humano, este relator entende que a medida contém equívoco conceitual, pois parte do princípio de que produtos, como a soja, não se destinam à alimentação humana. Esse entendimento do autor da proposição pode ser facilmente depreendido da leitura da justificativa do projeto de lei sob análise.

Embora alguns produtos não sejam consumidos majoritariamente de forma direta pelo ser humano, são essenciais para a obtenção de alimentos importantes como a carne, o ovo e o leite disponíveis nas gôndolas dos supermercados.

Pelas razões expostas, **voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.965, de 2014.**

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2015.

Deputado CELSO MALDANER  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.965/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Maldaner. O Deputado João Daniel apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Heuler Cruvinel e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Adilton Sachetti, André Abdon, Assis do Couto, Bohn Gass, Celso Maldaner, César Messias, Dilceu Sperafico, Elcione Barbalho, Evair de Melo, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, Jony Marcos, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Nelson Meurer, Odelmo Leão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Teobaldo, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Silas Brasileiro, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Silva, Zeca do Pt, Aelton Freitas, Alberto Filho, Alfredo Kaefer, Carlos Melles, Diego Andrade, João Rodrigues, Lázaro Botelho, Márcio Marinho, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Remídio Monai e Rocha.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Presidente em exercício

**PL 7965/2014 – Do Sr. Valmir Assunção**

### **VOTO EM SEPARADO**

Senhor Presidente,

O nobre Deputado Valmir Assunção propõe, pelo PL 7965/2014, modificar a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, que institucionaliza o crédito rural, de modo a favorecer as operações de custeio e de comercialização relativas a produtos agropecuários destinados ao mercado interno e à alimentação humana, em como incentivar a adequada proteção do meio ambiente, garantindo a segurança alimentar.

Pois bem, o projeto sugere mudanças na Lei do crédito rural para garantir que 50% dos recursos de custeio sejam aplicados em produtos para a alimentação humana e fixar a segurança alimentar como uma dos objetivos do crédito.

O deputado Valmir Assunção nas suas justificativas declara que “a estimativa da produção de grãos no Brasil, safra 2013/2014, é de que serão colhidas 193,8 milhões toneladas. Todavia, conforme projeção do Fundo de Populações das Nações Unidas, organismo da ONU, a safra recorde de grãos não será suficiente para suprir a demanda de alimentos. Com o crescimento populacional e da renda naturalmente aumentou a demanda por alimentos. De outro lado, o modelo atual de produção e de financiamento agropecuário privilegia a produção de commodities destinadas à exportação”.

O certo é que vem realmente ocorrendo uma redução na produção de itens tradicionais na alimentação do povo brasileiro como o arroz, que teve a área reduzida em 25% e o feijão em 29%, conforme dados sistematizados pela CONAB. E enquanto a produção de soja cresceu 73%, a produção de arroz permaneceu estagnada em 12 milhões de toneladas e o feijão em 3 milhões de toneladas.

Por outro lado, segundo dados do anuário estatístico do crédito rural de 2012,



divulgado pelo Banco Central, do total de 35 bilhões reais destinados ao custeio de lavouras, 35% foram para o plantio de soja, enquanto o arroz ficou com apenas 4%, o feijão com 1%, o tomate com 0,5% (meio por cento) e a batata com 0,8%.

Para reverter este quadro é que é feita a proposta, para incluir entre os objetivos do crédito rural a produção de alimentos, e estabelecer a obrigatoriedade do tomador do crédito em aplicar pelo menos 50% do valor na produção de alimentos.

Assim é que propomos a reconsideração deste Plenário para que o referido Projeto seja aprovado.

**João Daniel**  
**Deputado Federal – PT/Se**

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.965, de 2014, de autoria do Deputado Valmir Assunção, visa a alterar a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, especialmente os seus art. 3º e 10, buscando alterar as regras para a concessão de crédito rural para incluir como destino específico a produção de produtos agropecuários destinados à alimentação humana.

Ao propor modificar o art. 3º da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, o projeto de lei visa incluir, entre os objetivos específicos do crédito rural, o favorecimento das operações de custeio e de comercialização relativas a produtos destinados ao mercado interno e à alimentação humana, bem como incentivar a adequada proteção do meio ambiente e garantir a segurança alimentar.

Já a inclusão do inciso IV no art. 10 da lei que se pretende alterar visa estabelecer exigência de que pelo menos 50% do crédito rural contratado como operações de custeio seja aplicado em atividades agropecuárias de geração de produtos destinados à alimentação humana.

O Projeto de Lei nº 7.965, de 2014, foi distribuído para apreciação conclusiva, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a esta Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e posteriormente seguirá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural o projeto foi relatado pelo Deputado Celso Maldaner, o qual proferiu parecer pela rejeição da proposição. Foi apresentado Voto em Separado pelo Deputado Valmir Assunção, porém a comissão aprovou o parecer apresentado



pelo relator, tendo, por consequência, rejeitado o Projeto de Lei nº 7.965, de 2014.

O projeto foi recebido nesta Comissão de Finanças e Tributação e o prazo regimental para apresentação de emendas foi aberto. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental de 5 sessões.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

*"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."*

O projeto em exame apenas altera os objetivos específicos do crédito rural, sem tratar de montantes, encargos financeiros ou subvenções de qualquer natureza. Desse modo, não vislumbramos efeitos sobre as receitas ou despesas públicas federais.

Quanto ao mérito, é importante mencionar que o art. 55 do Regimento Interno dispõe que a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for da sua atribuição específica. O parágrafo único deste artigo ainda considera como não escrito o parecer que viole essa vedação, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário. Nesse sentido, convém destacar que o art. 32, inciso X, do RICD, delega à Comissão de Finanças e Tributação tratar dos assuntos relacionados ao sistema financeiro nacional e mercado mobiliário, seguros e capitalização, dívida pública, matérias financeiras e orçamentárias, e tributação.

Na proposição em epígrafe, não há dispositivo tipicamente

financeiro ou tributário, porém, a sua aprovação tem o condão de alterar forçosamente a atual repartição dos recursos direcionados ao crédito rural, uma vez que prevê a inclusão no art. 10 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, de obrigatoriedade de que 50% dos financiamentos rurais para custeio sejam destinados à produção de produtos agropecuários destinados à alimentação humana.

Quanto ao mérito de tal proposta, entendemos que ela gera uma ineficiência econômica, deixando amarrada determinada destinação, mesmo em face da dinâmica do mercado, o que poderia deixar determinadas áreas carentes de financiamento enquanto outras podem ter excesso de crédito sem demanda.

De fato, o estabelecimento de cota de 50% é prejudicial às análises econômicas e financeiras que devem ser realizadas pelos bancos emprestadores. O próprio Banco do Brasil, como principal agente financeiro do crédito rural, possui corpo técnico e expertise excepcionais e, por isso, é capaz de fazer as análises das necessidades de financiamento, sem que para isso alguma disposição legal deva engessar o procedimento econômico e financeiro presentes nessas análises.

Ademais, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, colegiado que nos procedeu e que é aquele mais preparado para opinar sobre a matéria, deu seu parecer unânime pela rejeição do projeto em apreço. Portanto, em homenagem àquela decisão técnica, também exaurimos nosso parecer pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.965, de 2014.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.965, de 2014. No mérito, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 7.965, de 2014.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2016.

**Deputado JERÔNIMO GOERGEN**  
**Relator**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 7965/2014; e, no mérito, pela rejeição, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jerônimo Goergen.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Luciano Ducci, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Paulo Henrique Lustosa, Professor Victório Galli, Simone Morgado, Uldurico Junior, Vicente Candido, Walter Alves, Aluisio Mendes, Antonio Carlos Mendes Thame, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Giuseppe Vecci, Izalci Lucas, João Arruda, João Carlos Bacelar, João Paulo Kleinübing, Kaio Maniçoba, Keiko Ota, Lucas Vergilio, Marcelo Álvaro Antônio, Newton Cardoso Jr, Renato Molling e Victor Mendes.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2017.

Deputado COVATTI FILHO

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**